AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942481 - SC (2024/0332032-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RUBIA DE SOUZA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784
		YASMIN GOMES CARVALHO - PR109565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 1º E § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 2º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.716/1989. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE SOLTURA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Ademais, inexiste ilegalidade flagrante a ser coibida de ofício, na medida em que a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente justificada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva da agravante, já que "*foram acostados pela Autoridade Policial no Evento 1, P_FLAGRANTE7, ps. 22 e ss., diversos registros policiais em relação a ela pela prática dos delitos de: furto qualificado em 16-9-2023; furto qualificado em 1-2-2023; receptação em 27-11-2017; dano e furto qualificado em 30-3-2018; e furto qualificado em 3-3-2018*".

Não bastasse, enfatizou o Juiz a periculosidade social da agravante e da corré, as quais "*ameaçaram os seguranças do supermercado vítima, pois segundo o relato da vítima Marcos André, ele teme por sua integridade, em razão de elas saberem o local e horário em que ele trabalha e, ainda, terem dito que alguém iria até o local fazer algo contra ele e seu colega*".

E não é só. Afirmou o julgador que "*a prisão preventiva se mostra essencial para a aplicação da lei penal, pois além do comportamento que apresentaram quando da abordagem dos funcionários do estabelecimento vítima no intuito de se furtarem à condução para Autoridade Policial,*

Documento eletrônico VDA44146487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/10/2024 19:04:50
Código de Controle do Documento: 3a5bfe9e-b91f-4c62-8635-10810b5416bb

também há a circunstância de que não possuem nenhum vínculo com o distrito da culpa, de modo que, em caso de soltura, são reais as chances de furtarem-se da apuração dos fatos".

3. No tocante à prisão domiciliar, também não há constrangimento ilegal sanável *ex officio*, uma vez que se está diante de crime cometido mediante violência e grave ameaça.

A propósito, conforme a jurisprudência desta Corte, "*nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto* " (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44146487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/10/2024 19:04:50
Código de Controle do Documento: 3a5bfe9e-b91f-4c62-8635-10810b5416bb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942481 - SC (2024/0332032-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RUBIA DE SOUZA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784
		YASMIN GOMES CARVALHO - PR109565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 1º E § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 2º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.716/1989. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE SOLTURA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Ademais, inexiste ilegalidade flagrante a ser coibida de ofício, na medida em que a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente justificada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva da agravante, já que "*foram acostados pela Autoridade Policial no Evento 1, P_FLAGRANTE7, ps. 22 e ss., diversos registros policiais em relação a ela pela prática dos delitos de: furto qualificado em 16-9-2023; furto qualificado em 1-2-2023; receptação em 27-11-2017; dano e furto qualificado em 30-3-2018; e furto qualificado em 3-3-2018*".

Não bastasse, enfatizou o Juiz a periculosidade social da agravante e da corré, as quais "*ameaçaram os seguranças do supermercado vítima, pois segundo o relato da vítima Marcos André, ele teme por sua integridade, em razão de elas saberem o local e horário em que ele trabalha e, ainda, terem dito que alguém iria até o local fazer algo contra ele e seu colega*".

E não é só. Afirmou o julgador que "*a prisão preventiva se mostra essencial para a aplicação da lei penal, pois além do comportamento que apresentaram quando da abordagem dos funcionários do estabelecimento vítima no intuito de se furtarem à condução para Autoridade Policial,*

Documento eletrônico VDA43941621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:28
Código de Controle do Documento: 108b5ad2-52a6-4eb2-b5d8-3319336bee0d

também há a circunstância de que não possuem nenhum vínculo com o distrito da culpa, de modo que, em caso de soltura, são reais as chances de furtarem-se da apuração dos fatos".

3. No tocante à prisão domiciliar, também não há constrangimento ilegal sanável *ex officio*, uma vez que se está diante de crime cometido mediante violência e grave ameaça.

A propósito, conforme a jurisprudência desta Corte, "*nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto* " (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RUBIA DE SOUZA QUEIROZ contra a decisão deste relator que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 733/737).

Consta dos autos ter sido a agravante condenada "*ao cumprimento da pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, quantificada a unidade em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no artigo 157, § 1º e § 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 7.716/89*" (e-STJ fl. 56). Na ocasião, foi mantida a prisão preventiva.

Em suas razões, sustenta a defesa o seguinte (e-STJ fls. 744/745):

> *Inicialmente, convém informar que os Habeas Corpus mencionados na decisão monocrática foram interpostos por defensor diverso, com fundamentação totalmente dissemelhante.*
>
> *Com a devida vênia, estas defensoras não ventilaram as mesmas teses, trazendo a tona a ausência de fundamentação para manutenção da prisão preventiva em sentença e substituição da prisão preventiva por domiciliar.*
>
> *Através de uma breve leitura dos pedidos realizados nos autos dos habeas corpus impetrados pelo outro defensor, resta claro que os fundamentos utilizados por estas defensoras são completamente diversos.*
>
> *Conforme verifica-se, no presente Habeas Corpus, a defesa fundamenta minuciosamente a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva no decreto condenatório, bem como, a necessidade da prisão domiciliar a*

Documento eletrônico VDA43941621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:28
Código de Controle do Documento: 108b5ad2-52a6-4eb2-b5d8-3319336bee0d

paciente, vez que mãe de três crianças menores, sendo imprescindível a sua presença e cuidado.

Em que pese a alegação do e. Ministro que as teses abordadas no remédio constitucional não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que supostamente impediria o Superior Tribunal de Justiça de analisar os temas, tal alegação não merece prosperar por violar dispositivo constitucional.

No mais, reitera as teses de que inexiste justificativa idônea para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória e de que a agravante possui duas crianças menores de 12 anos.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

É que, consoante salientado na decisão agravada, a despeito do esforço da diligente defesa, as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO vaticina com clareza que se revela "*inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2016, p. 2.470).

Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre a tese, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento, já que inexiste, no ponto, ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, *c*, e II, *a*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Documento eletrônico VDA43941621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:28
Código de Controle do Documento: 108b5ad2-52a6-4eb2-b5d8-3319336bee0d

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. FUNCIONÁRIO E ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NA EXECUÇÃO DO CRIME. VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 318-A, INSERIDO PELA LEI N. 13.769/2018. HC COLETIVO N. 143.641/SP. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos.2. Não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que uma delas seja pessoa jurídica, como no presente caso, em que foi atingido o patrimônio de duas vítimas (funcionário e estabelecimento comercial), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP.*
>
> *3. Acerca da prisão domiciliar, o Tribunal de Justiça consignou que cabe ao magistrado analisar em primeiro plano os elementos do caso concreto para verificar se é caso, ou não, de substituir a prisão preventiva pela domiciliar (e-STJ fls. 688). Dessa forma, não houve a análise da possibilidade ou não da concessão da prisão domiciliar pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte Superior decidir tal questão, sob pena de supressão da instância.*
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp n. 1.992.665/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.*
>
> *1. Em sede de habeas corpus não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.*
>
> *2. Constatada a falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, obsta-se a análise da matéria nesse momento, pois provocaria indevida supressão de instância.*
>
> [...]
>
> (HC 387.938/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 23/3/2017.)

De toda sorte, não vislumbro flagrante ilegalidade a ser coibida de ofício, na medida em que o recurso em liberdade foi negado nestes termos (e-STJ fl. 57):

Documento eletrônico VDA43941621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:28
Código de Controle do Documento: 108b5ad2-52a6-4eb2-b5d8-3319336bee0d

NEGO às apenadas o direito de apelar em liberdade, pois permanecem hígidos os motivos que ensejaram sua segregação, a cujos fundamentos me reporto sem transcrevê-los.

Por sua vez, o decreto prisional expressamente invocado no édito condenatório consignou o seguinte (e-STJ fl. 326, grifei):

Há requerimento ministerial e os delitos em comento são dolosos e possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

A materialidade do delito e indícios de autoria despontam dos elementos e do contexto, ambos acima delimitados, aos quais me reporto novamente para evitar tautologia.

Por sua vez, é imprescindível a decretação da prisão preventiva das conduzidas para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Colhe-se das certidões de antecedentes criminais juntadas no evento 23 que Noemia é reincidente em crimes contra o patrimônio, pois foi condenada recentemente nos autos da ação penal n. 0023943- 51.2021.8.16.0014, em tramitação na 4ª Vara Criminal de Londrina pela prática do delito de furto qualificado.

Por sua vez, em que pese não conste na certidão de antecedentes criminais, extraída do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, condenações em relação a conduzida Rubia, vê-se que foram acostados pela Autoridade Policial no Evento 1, P_FLAGRANTE7, ps. 22 e ss., diversos registros policiais em relação a ela pela prática dos delitos de: furto qualificado em 16-9-2023; furto qualificado em 1-2-2023; receptação em 27-11-2017; dano e furto qualificado em 30-3-2018; e furto qualificado em 3-3- 2018.

Assim, vê-se o risco de que soltas, reiterem na prática delitiva, porquanto o contexto acima revela, ao menos neste momento, a propensão ao cometimento de delitos e, consequentemente, as suas periculosidades.

Do mesmo modo, também ressalta a periculosidade das conduzidas, a forma com que ameaçaram os seguranças do supermercado vítima, pois segundo o relato da vítima Marcos André, ele teme por sua integridade, em razão delas saberem o local e horário em que ele trabalha e, ainda, terem dito que alguém iria até o local fazer algo contra ele e seu colega.

A seu turno, a prisão preventiva se mostra essencial para a aplicação da lei penal, pois além do comportamento que apresentaram quando da abordagem dos funcionários do estabelecimento vítima no intuito de se furtarem à condução para Autoridade Policial, também há a circunstância de que não possuem nenhum vínculo com o distrito da culpa, de modo que, em caso de soltura, são reais as chances de furtarem-se da apuração dos fatos.

Dessa forma, vejo como inaplicável quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo oportuno memorar que predicados pessoais, como a primariedade, ocupação lítica e residência fixa, são insuficientes para afastar a necessidade da prisão quando presentes os requisitos autorizadores.

Por fim, a alegação da custodiada Rubia referente a existência de filhos menores que dependem de seus cuidados, não influem na conclusão já exposta pelo juízo, pois, como visto, os fatos em apuração se referem, entre outros, a delito praticado mediante ameaça e violência e, por isso, a

Documento eletrônico VDA43941621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:28
Código de Controle do Documento: 108b5ad2-52a6-4eb2-b5d8-3319336bee0d

condição de ter filhos dependentes não é suficiente para afastar a necessidade da custódia cautelar no caso dos autos (CPP, art. 318-A, I).

Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante e a converto em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como se vê, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente justificada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva da agravante, já que "*foram acostados pela Autoridade Policial no Evento 1, P_FLAGRANTE7, ps. 22 e ss., diversos registros policiais em relação a ela pela prática dos delitos de: furto qualificado em 16-9-2023; furto qualificado em 1-2-2023; receptação em 27-11-2017; dano e furto qualificado em 30-3-2018; e furto qualificado em 3-3-2018*" (e-STJ fl. 326).

É cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Não bastasse, enfatizou o Juiz a periculosidade social da agravante e da corré, as quais "*ameaçaram os seguranças do supermercado vítima, pois segundo o relato da vítima Marcos André, ele teme por sua integridade, em razão delas saberem o local e horário em que ele trabalha e, ainda, terem dito que alguém iria até o local fazer algo contra ele e seu colega*" (e-STJ fl. 326).

E não é só. Afirmou o julgador que "*a prisão preventiva se mostra essencial para a aplicação da lei penal, pois além do comportamento que apresentaram quando da abordagem dos funcionários do estabelecimento vítima no intuito de se furtarem à condução para Autoridade Policial, também há a circunstância de que não possuem nenhum vínculo com o distrito da culpa, de modo que, em caso de soltura, são reais as chances de furtarem-se da apuração dos fatos*" (e-STJ fl. 326).

No tocante à prisão domiciliar, também constato não haver constrangimento ilegal sanável *ex officio*, uma vez que se está diante de crime cometido mediante violência e grave ameaça.

A propósito, conforme a jurisprudência desta Corte, "*nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em*

Documento eletrônico VDA43941621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:28
Código de Controle do Documento: 108b5ad2-52a6-4eb2-b5d8-3319336bee0d

concreto" (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43941621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:28
Código de Controle do Documento: 108b5ad2-52a6-4eb2-b5d8-3319336bee0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 942.481 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0332032-9

Número de Origem:
50236703820238240064 50240237820238240064 50358418820248240000 50665374420238240000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784
	YASMIN GOMES CARVALHO - PR109565
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RUBIA DE SOUZA QUEIROZ (PRESO)
CORRÉU	: NOEMIA BARRETO VERONICA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUBIA DE SOUZA QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	: RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784
	YASMIN GOMES CARVALHO - PR109565
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA44138719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:34:20
Código de Controle do Documento: 262c655f-988b-47e4-8493-d203b2f98934

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:34:20
Código de Controle do Documento: 262c655f-988b-47e4-8493-d203b2f98934